

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE DOUTOR PEDRINHO-SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 174/2024

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

A empresa DCX EVENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 14.741.673-0001-07, estabelecida na Rua castelo Branco, 111, sala 04, Bairro Centro, Município de Indaial/SC, por seu representante legal vem apresentar recurso administrativo quanto a errônea habilitação da empresa LR PRODUcoes LTDA pelas razões que passa a expor:

I.I- DOS FATOS

O município de Doutor Pedrinho instaurou processo administrativo para contratação do seguinte objeto:

2 - DO OBJETO:

2.1 - O presente Edital tem por objetivo receber propostas destinadas a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARA ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO, EXPLORAÇÃO E GESTÃO DA 18ª FESTA DA NATUREZA DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO QUE SERÁ REALIZADA NOS DIAS 20, 21 e 22 DE SETEMBRO DE 2024, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS, DIVULGAÇÃO, SEGURANÇA, LIMPEZA, PRODUÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS, conforme especificações técnicas mínimas exigidas no Anexo I, do presente Edital.

Na data e hora marcada teve início a sessão eletrônica do referido pregão e após a etapa de lances restou vencedora a empresa LR PRODUcoes LTDA.

Etapa seguinte foi dada sequência no procedimento licitatório em comento solicitando a proponente a apresentação da proposta

readequada e os documentos de habilitação, sendo estabelecido pelo senhor pregoeiro o prazo de 24 horas, e cinco dias uteis para apresentação dos documentos das empresas subcontratadas ou da proponente conforme estabelecido no item 13.1.1.4 do instrumento convocatório.

Sendo assim todos os documentos de habilitação exceto os relacionados no item 13.1.1.4 deveriam ser apresentados em 24 horas.

Nesta senda resta claro que o documento estabelecido no item 13.1.1.4 não foi apresentado no momento oportuno da mesma forma que não foram cumpridas as exigências estabelecidas no item 13.1.3.3 do instrumento convocatório.

Também demonstram inconsistências nos documentos apresentados das subcontratadas como os referentes a decoração, onde a ART apresentada não tem conexão com o laudo apresentado.

No fornecimento de bebidas onde a empresa que fornece Chopp sem álcool e sem glúten não apresentou Alvara valido.

Portanto de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório deve a empresa LR PRODUCOES LTDA ser inabilitada do presente certame de acordo com a legislação vigente e a jurisprudência predominante, conforme passamos a expor:

I.II- DO DIREITO

I.II.I DO NÃO CUMPRIMENTO DA EXIGENCIA ESTABELECIDADA NO ITEM

13.1.3.3

Conforme determina o instrumento convocatório a proponente deve apresentar documento que comprove o exigido no item 13.1.3.3 que assim solicita:

13.1.3.3 - Demonstração da saúde financeira da empresa, devendo ser apresentada e calculada atendendo aos índices da tabela abaixo, em papel timbrado da empresa com a respectiva assinatura do contador responsável:

LC = Liquidez corrente ativo circulante dividido pelo passivo circulante $\geq 1,2$

LG = Índice de liquidez total ativo circulante + realizável em longo prazo dividido pelo passivo circulante + exigível em longo prazo $\geq 1,2$

GE = Grau de endividamento Exigível total dividido pelo Patrimônio Líquido $\leq 0,90$

PL = Patrimônio Líquido Mínimo de 10% do valor estimado da contratação

NOTA:

a) A determinação dos índices acima se justifica pelo poder/dever da administração de analisar as condições econômicas-financeiras das empresas que desejam habilitar-se ao certame, visando assegurar que a empresa contratada possa cumprir suas obrigações de curto e longo prazo, cumprindo as obrigações previstas no Edital e no Contrato;

b) Será INABILITADA a licitante que não apresentar qualquer um dos índices acima ou que apresentar índice com resultado divergente ao solicitado. (grifo nosso).

Portanto ninguém tem dúvidas que o licitante deve apresentar um documento em papel timbrado da empresa e com a assinatura do contador e demonstrando os três índices exigidos.

No mesmo sentido ninguém tem dúvidas que neste documento deve estar os respectivos índices de LG LIQUIDEZ CORRENTE, LG LIQUIDES GERAL E GE GRAU DE INDEVIDAMENTO E PL PATRIMONIO LÍQUIDO MINIMO DE 10 % DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.

Desta feita resta mais do que evidente que o documento apresentado não cumpre o exigido no edital pois ele não demonstra o GE grau de endividamento da empresa.

Portanto de acordo com a nota alínea b do próprio item é imperiosa a inabilitação da empresa LG

Empresa: LR PRODUTORA LTDA	Página: 0001
Inscrição: 48.329.459/0001-60	Número livro: 0001
Período: 01/01/2024 - 31/07/2024	Emissão: 04/09/2024
	Hora: 10:01:58

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/07/2024

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	4.459,83 + 0,00	9,40
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	474,62 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	4.459,83	9,40
	Passivo Circulante	474,62	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	4.459,83 - 0,00	9,40
	Passivo Circulante	474,62	

JOAO VITOR WARTH
SILVA
RANGEL:1003378390
0

Assinado de forma digital
por JOAO VITOR WARTH
SILVA RANGEL:10033783900
Dados: 2024.09.04 10:08:15
-03'00'

JOAO VITOR WARTH SILVA RANGEL
EMPRESÁRIO
CPF: 100.337.839-00

Documento assinado digitalmente

gov.br JULIANO PEREIRA FIGUEROA
Data: 04/09/2024 10:05:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JULIANO PEREIRA FIGUEROA
Reg. no CRC - SC sob o No. 044727/O-2
CPF: 012.200.429-94

Portando não há que se falar em cumprimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório em especial a estabelecida no item 13.1.1.3 conforme comprova o documento acima transcrito.

Portanto de acordo com a nota alínea B do próprio item é imperiosa a inabilitação da empresa LG PRODUÇÕES LTDA, pois resta demonstrado que ela não cumpriu com o exigido no edital.

Vejamos o que diz a nota alínea b:

b) Será INABILITADA a licitante **que não apresentar qualquer um dos índices acima ou** que apresentar índice com resultado divergente ao solicitado. (grifo nosso).

Portanto a não apresentação do GE GRAU DE ENDIVIDAMENTO inabilita a licitante, essa afirmação é muito clara não dá margem a interpretação diversa, pois outra forma de inabilitação é o índice divergir do solicitado e no caso em tela está mais do claro que não foi apresentado o índice.

Assim não há como ser sanada a falta da informação que deveria constar no documento exigido pois está simplesmente não existiu conforme encontra-se explicitamente demonstrado no documento apresentado.

I.II.II DO NÃO CUMPRIMENTO DA EXIGENCIA ESTABELECIDA NO ITEM

13.1.4.3

Outro documento que não foi apresentado pela proponente no prazo estabelecido pelo senhor pregoeiro e o documento exigido no item 13.1.4.3 do instrumento convocatório:

13.1.4.3 - Declaração formal declarando que a empresa licitante será responsável pela elaboração, aprovação e licenciamento do evento junto aos órgãos responsáveis, tais como: Corpo de Bombeiro Militar, Polícia Militar, Polícia Civil, SPU, Ecad e demais órgãos responsáveis, de acordo com as instruções normativas pertinentes a execução de evento de grande porte.

Esta exigência deveria ser cumprida no prazo de 24 horas conforme estipulado pelo senhor pregoeiro o que não correu sendo assim mais um motivo de inabilitação do proponente.

Filtrar Mensagem do Lote:		Não filtrar	
1	04/09/2024 10:23:40	PREGOIRO	documentos relativos a qualificação técnica presentes no item 13.1.4.4 do Edital. Qual horário limite para apresentação dos documentos? O prazo limite será de 24 horas para apresentação dos documentos de habilitação e 5 (cinco) dias úteis para os documentos relativos a qualificação técnica presentes no item 13.1.4.4 do Edital.
1	04/09/2024 10:05:17	LICITANTE 01	senhor pregoeiro desculpe mas os documentos de habilitação já deveriam ter sido anexados com a proposta cinco dias e somente para apresentação da qualificação técnica das subcontratadas 13.1.4.4 - Declaração subscrita pelo representante legal da licitante participante (conforme modelo do Anexo IV) declarando que conhece o local e as condições de realização do evento, bem como, que se for vencedora disporá de pessoal qualificado e dos materiais e equipamentos necessários (próprio ou subcontratado) para a execução do objeto e atenderá a todas as condições e exigências descritas no Termo de Referência, no Edital e seus anexos, devendo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da solicitação do Agente de

Vamos comprovar que o documento não foi apresentado no momento oportuno.

1	11/09/2024 08:03:57	LICITANTE 04	Empresa LR PRODUCOES LTDA anexou o documento 131441Daacomproudaqualificaoeestruturas.rar solicitado.
1	05/09/2024 09:42:37	LICITANTE 04	Para facilitar: não é possível a pré-visualização pela plataforma google, é necessário fazer download do arquivo que está comprimido no formato .rar para que possa ser acessado todos os documentos de habilitação.
1	05/09/2024 09:40:42	LICITANTE 04	Segue o link para download. Encaminhamos alguns documentos de subcontratadas para análise e celeridade no certame.
1	05/09/2024 09:40:14	LICITANTE 04	https://drive.google.com/file/d/1euatp9EukhoquEolupUKzhFLjDjTEx/view?usp=drive_link
1	05/09/2024 09:39:20	PREGOIRO	Sim, considerando que o sistema não suporta o envio do arquivo em virtude do seu tamanho, pode proceder o envio através de link público no google drive.
1	05/09/2024 09:38:10	LICITANTE 04	A exemplo, o plano de mídia é um documento pesado, que a plataforma não está aceitando anexar. Podemos deixar em modo público para que o sr e os demais partícpes do certame possam analisar a referida documentação.

Conforme demonstra a plataforma do sistema do pregão eletrônico os documentos de habilitação exigidos em até 24 horas pelo senhor pregoeiro foram anexados no dia 05-09 as 9:40:14 como todos podem verificar.

Já o referido documento somente foi anexado juntamente com os outros documentos na data de 11-09 portanto fora do prazo estabelecido até porque este documento se quer existia as 9:40:14.

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 174/2024
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO**

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

LR Produções LTDA, inscrita no CNPJ n° 48.329.459/0001-60, situada à rua José Maria Antunes Ramos, 245, B.: Universitário, Lages/SC, por intermédio de seu representante legal, o Senhor João Vitor Warth Silva Rangel, portador do CPF n° 100.337.839-00, **DECLARA, PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 174/2024, QUE:**

A empresa licitante será responsável pela elaboração, aprovação e licenciamento do evento junto aos órgãos responsáveis, tais como: Corpo de Bombeiro Militar, Polícia Militar, Polícia Civil, SPU, Ecad e demais órgãos responsáveis, de acordo com as instruções normativas pertinentes à execução de evento de grande porte.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Lages, datado e assinado digitalmente.

PRODUÇÕES

JOAO VITOR WARTH SILVA RANGEL:10033783900
Assinado de forma digital por JOAO VITOR WARTH SILVA RANGEL:10033783900
Dados: 2024.09.09 10:03:05 -03'00'

João Vitor Warth Silva Rangel
CPF: 100.337.839-00
Representante Legal

A assinatura digital comprova a afirmativa de que o documento não existia até o horário de envio dos documentos de habilitação exigidos em 24 horas pelo senhor pregoeiro.

Resta claramente comprovado que este documento não estava nos arquivos enviados até as 9:40:14 do dia 05-09 pois a assinatura eletrônica evidencia isso também aja vista a mesma ser datada do dia 09-09-2024 10:03:05.

Assim não se tem dúvidas que a empresa LR PRODUCOES LTDA não cumpriu com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório sendo imperiosa sua inabilitação do presente certame.

13.3 - A FALTA de quaisquer dos documentos exigidos no Edital, implicará a INABILITAÇÃO do licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação, salvo motivo devidamente justificado e aceito pelo Agente de Contratação.

Portanto conforme o próprio sistema demonstra bem como os documentos apresentados a exigência estabelecida no item 13.1.4.3 não foi apresentada no momento exigido infringindo assim as regras estabelecidas no instrumento convocatório, sendo assim a única alternativa a aplicação do descrito no item 13.3 ou seja inabilitar a proponente.

Não há que se falar em excesso de formalismo no caso em comento pois o descumprimento das normas editalícias são evidentes e qualquer decisão em contraria fere de morte o princípio da legalidade e da isonomia pois fica claro que a proponente está sendo privilegiada em detrimento aos outros participantes.

Pois ninguém pode ser privilegiado ou favorecido pela administração pública principalmente em procedimentos licitatórios onde o edital faz lei entre as partes e não estamos diante de pequenos erros formais, mas sim a falta de apresentação de documentos no prazo estabelecido como no caso da exigência do item 13.1.4.3.

No mesmo sentido faltou documento assinado pelo contador da empresa demonstrando o GE GRAU DE ENDIVAMENTO da empresa conforme demostramos no tópico acima.

Portanto não é excesso de formalismo, mas sim descumprimento das regras editalícias sendo assim não existi forma de manter habilitada a proponente sem rasgar, os princípios administrativos principalmente da isonomia e da legalidade.

I.II.II DO NÃO CUMPRIMENTO DA EXIGENCIA ESTABELECIDA NO ITEM

13.1.4.4.7

Também não cumpriu a proponente as exigências estabelecidas no item 13.1.4.4.7 do instrumento convocatório pois a ART apresentada não é do laudo apresentado conforme vamos comprovar abaixo, vejamos exigência do edital:

13.1.4.4.7 - Da comprovação para os Serviços de Decoração (da licitante ou da empresa subcontratada):, a) Apresentar Laudo técnico antichamas dos tecidos que serão utilizados para decoração, acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica do Profissional Técnico Responsável.

Agora observe a data do laudo apresentado:

Validade de declaração: Um Ano.

Lages, 09 de agosto de 2024.

Assinado de forma digital
por ALTHERRE BRANCO
ROSA:01788656997
Dados: 2024.08.09 09:51:12
-03'00'

Altherre Branco – Engenheiro Químico
CREA- 115155-8

Como resta demonstrado o laudo é de 09-08-2024 conforme demonstra tanto a data do documento quanto a assinatura eletrônica dele.

Vejamos a ART:

Finalidade:	Código:
4. Atividade Técnica	
Laudo	
Artefato têxtil	Dimensão do Trabalho: 17.000,00 Metro(s)
5. Observações	
ART REFERENTE AO LAUDO TECNICO RESISTÊNCIA A INCÊNDIO LR PRODUÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS DE REVESTIMENTO COM A FINALIDADE DE ATRIBUIR CARACTERÍSTICAS ESTÉTICAS E DE CONFORTO DE ACORDO COM IN18.	
6. Declarações	
. Acessibilidade: Declaro, sob as penas da Lei, que na(s) atividade(s) registrada(s) nesta ART não se exige a observância das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto Federal n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004.	
7. Entidade de Classe	9. Assinaturas
AEA - 4	Declaro serem verdadeiras as informações acima. LAGES - SC, 09 de Setembro de 2024
8. Informações	Assinado de forma digital por ALTHERRE BRANCO ROSA:01788656997 Dados: 2024.09.09 14:11:23 -03'00'
. A ART é válida somente após o pagamento da taxa. Situatção do pagamento da taxa da ART em 09/09/2024: TAXA DA ART A PAGAR Valor ART: R\$ 99,64 Data Vencimento: 19/09/2024 Registrada em: Valor Pago: Data Pagamento: Nosso Número:	ALTHERRE BRANCO ROSA 017.886.569-97
. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-sc.org.br/art .	Assinado de forma digital por LR PRODUCOES LTDA:48329459000160 Dados: 2024.09.10 10:05:26 -03'00'
. A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.	LR PRODUCOES LTDA:48329459000160
. Esta ART está sujeita a verificações conforme disposto na Súmula 473 do STF, na Lei 9.784/99 e na Resolução 1.025/09 do CONFEA.	Contratante: LR PRODUÇÕES LTDA 48.329.459/0001-60
www.crea-sc.org.br falecom@crea-sc.org.br Fone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2107	

A ART apresentada não é do laudo apresentado pois esta somente foi emitida em 09-09-2024 conforme demonstram a data do documento e as assinaturas do documento.

Isso porque a ART deve ser emitida antes de ser executado o serviço conforme determinação do Confea e a legislação vigente.



Resoluções e Decisões Normativas
Registro de Profissional ▾
Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ▴
ART Online
Valores
Registro de Obras Intelectuais ▾

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

A ART é o documento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. A Lei nº 6.496/77 estabeleceu sua obrigatoriedade em todo contrato para execução de obra ou prestação de serviço de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, bem como para o desempenho de cargo ou função para a qual sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Para o profissional, o registro da ART garante a formalização do respectivo acervo técnico, que possui fundamental importância no mercado de trabalho para comprovação de sua capacidade técnico-profissional. Para a sociedade, a ART serve como um instrumento de defesa, pois formaliza o compromisso do profissional com a qualidade dos serviços prestados.

A ART deve ser registrada pelo profissional antes do início da atividade técnica (conforme os dados do contrato escrito ou verbal), no Crea em cuja região será realizada a atividade.

Vejamos a resolução n. 1.1.37 de 31 de março de 2023:

RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

.....

Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.....

Conforme demonstra a legislação vigente a ART deve ser emitida antes da execução do serviço e no caso em comento podemos afirmar que a ART apresentada não esta vinculada ao laudo apresentado pois o laudo foi emitido em 09 de agosto de 2024 e a ART em 09 de setembro de 2024.

Vale registrar ainda que no presente caso não se pode suscitar erro na data pois as assinaturas eletrônicas deixam evidente as datas comprovando o alegado.

Portanto além de mais um descumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório estamos diante de um descumprimento das normas do CONFEA a qual determina a emissão de ART antes da execução do laudo, conforme vimos acima.

Desta feita a exigência estabelecida no item 13.1.4.4.7 não restou satisfeita pelos documentos apresentados pois o laudo apresentado não pode estar vinculado a ART apresentada aja vista a resolução do CONFEA que é clara quanto ao disposto no art. 27.

Ou seja, a ART DEVE SER EMITIDA ANTES DO INÍCIO DA EXECUCAO DOS SERVICOS, portanto o documento apresentado não supri a exigência estabelecida no instrumento convocatório sendo imperiosa a inabilitação da proponente.

I.II.II DO NÃO CUMPRIMENTO DA EXIGENCIA ESTABELECIDADA NO ITEM

13.1.4.4.6

Ainda quando verificamos os documentos apresentados a fim de satisfazer a exigência estabelecida no item 13.1.4.4.6 encontramos mais inconsistências conforme vamos demonstrar.

A proponente afim de cumprir as exigências apresentou documento de duas empresas um para bebida em geral e outra para fornecer chope sem álcool e sem glúten.

Vejamos a exigência estabelecidas no instrumento convocatório:

13.1.4.4.6 - Da comprovação da Qualificação Técnica para fornecimento de bebidas (da licitante ou da empresa subcontratada):

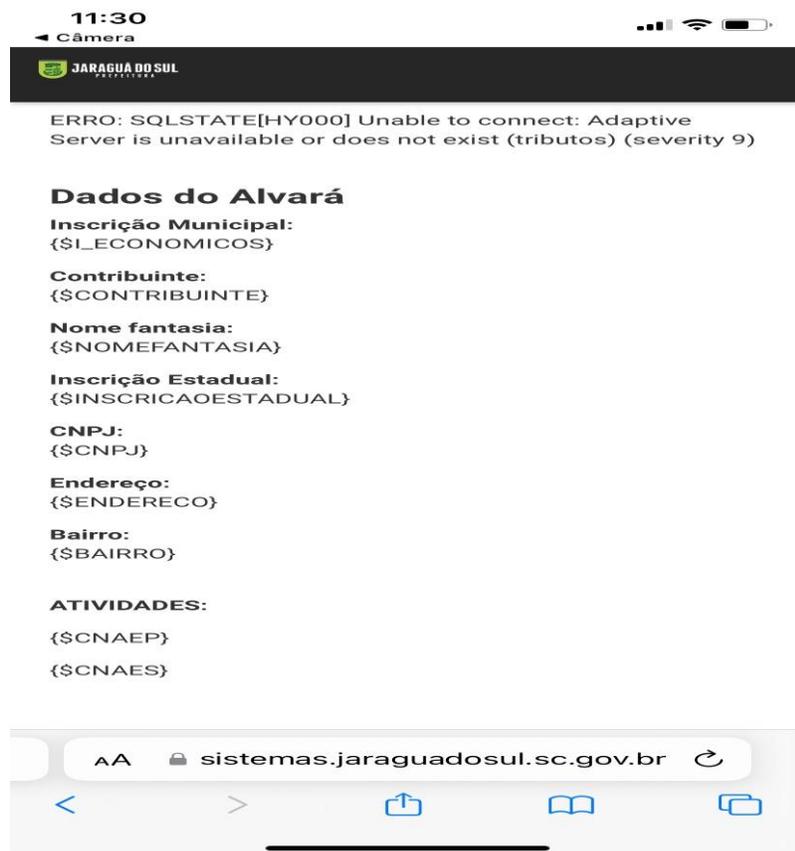
a) Apresentar Contrato Social que comprove que a proponente ou subcontratada é fabricante ou representante de Chopp e Cervejas; b) Declaração ou Atestado de que a proponente ou subcontratada fabrique Chopp sem álcool e Chopp sem glúten, e também forneça estes produtos sem causar interrupção durante o período do evento, com fabricação mínima de 2.000 litros Chopp/mês de cada item, acompanhados de seus registros no Ministério da Agricultura;

c) Apresentar Alvará da proponente ou subcontratada em vigor para o exercício de 2024 emitido por órgão competente.

Como vimos são três documentos a serem apresentados ocorre que o documento estabelecido na alínea C referente a empresa responsável pelo chope sem álcool e sem glúten não se encontra valido pois não foi apresentado comprovante de pagamento da taxa de alvará de localização do ano de 2024.

O único alvará que tem sua data de validade e pagamento postergada é o alvará sanitário que inclusive não é exigido portanto o alvará de localização deveria estar acompanhado dos comprovantes de pagamento o que não ocorreu.

No mesmo norte quanto buscamos a autenticidade do mesmo pelo QR code temos a seguinte mensagem





JARAGUÁ DO SUL
PREFEITURA

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA DE RECEITA FISCAL



ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA NO LOCAL

(Manter este documento em local visível ao público)

Inscrição Municipal: **37018**
Contribuinte: **CERVEJARIA MAESTRO LTDA**
Nome fantasia: **CERVEJARIA MAESTRO**
CNPJ: **21.214.246/0001-36**
Inscrição Estadual: **Não Informado**
Endereço: **EURICO DUWE, 6770**
Bairro: **Rio da Luz**

Alvará aprovado para área construída de 722 m²

Atividades

1113-5/02 - Fabricação de cervejas e chopes - Principal

8230-0/02 - Casas de festas e eventos - Secundária

4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente - Secundária

5611-2/05 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento - Secundária

8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas - Secundária

Observações:

MEIO AMBIENTE: PROIBIDA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES COM MÚSICA AO VIVO NO PERÍODO NOTURNO, CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.500/2010. A atividade situa-se em uma Área Rural (O nível de emissão sonora deverá atender ao disposto no Decreto Municipal nº 7.500/2010). /BOMBEIROS: Proibido o uso de qualquer artefato pirotécnico no interior da edificação. /SAÚDE DO TRABALHADOR: CUMPRIR OS REQUISITOS DA LEI FEDERAL 6514/77 E PORTARIA 3214/78. (NR s).

Início das Atividades: **01/10/2014**

Data da Inscrição Municipal: **28/01/2015**

Prazo de Validade: **Indeterminado, desde que satisfeitas as exigências legais.**

É obrigatória a solicitação de alteração ou cancelamento da inscrição (encerramento das atividades) no prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou (Artigo 8º da LCM nº 001/93 cuja redação foi alterada pela LCM Nº26/2002).

Emitido de acordo com o artigo 195 LCM Nº 001/93, cuja redação foi alterada pela LCM Nº 26/2002, regulamentada pelo Decreto Nº 10514/2015.

Esse documento pode ser validado scanneando o QRCode do cabeçalho

Assim podemos concluir que não restou comprovado a exigência estabelecida no item 13.1.4.4.6 quanto a empresa fornecedora do chope sem álcool e sem glúten sendo assim imperiosa a inabilitação da proponente.

Não podemos deixar de registrar que a empresa Cervejaria Serra Forte, não comprovou que produz chope sem álcool e sem glúten bem como não apresentou o registro destes produtos, portanto resta claro o descumprimento por parte da proponente das exigências estabelecidas no item 13.1.4.4.6 devendo a mesmo ser inabilitada.

Independentemente do valor do contrato quer este de pequena monta ou de grande vulto temos que agir de acordo com a lei e os princípios administrativos onde não podemos privilegiar ninguém por mais necessitado que este seja temos que agir de forma a preservar o princípio da legalidade e da isonomia que norteiam a administração pública.

Observamos o novo diploma de licitações e contratos administrativos que continuou vedando a substituição ou apresentação de novos documentos, mas previu diligências excepcionais:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - **Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação

necessária para participar da licitação existente antes da abertura da sessão o que não atinge o ocorrido no presente caso.

Assim resta evidente que as falhas cometidas na apresentação dos índices contábeis não podem ser sanadas utilizando de diligência pois o documento apresentado não pode ser alterado apenas permitiria a diligência corrigir falha do resultado aplicando as fórmulas exigidas no instrumento convocatório.

Portanto não cabe diligência para incluir o Grau de endividamento que não consta do documento apresentado portanto não existe alternativa que não seja a inabilitação da empresa.

Não é diferente quanto a declaração exigida no item 13.1.4.3, pois o documento somente foi emitido após o envio dos documentos sendo assim também não encontra amparo a inclusão do documento após este prazo bem como utilizar o artigo 64 da lei 14133-21, sendo assim imperiosa a inabilitação do proponente.

No mesmo diapasão quanto o laudo e ART apresentados que restou demonstrado que a ART apresentada não tem como ser referente ao laudo pois segundo normas do CREA e do CONFEA a ART deve ser emitida antes da execução do serviço o que ficou evidente que não ocorreu no presente caso sendo imperiosa a inabilitação da proponente pois a ATR não tem validade para o laudo apresentado.

Ainda quanto ao alvará de localização do fornecedor de chope sem álcool e chope sem glúten que não comprova sua validade para o ano de 2024, sendo assim não satisfeita a exigência editalícia, vindo assim ser mais um motivo de inabilitação da proponente.

Neste aspecto e conforme acima narrado para que o presente certame volte ao status da legalidade vamos trazer alguns destes princípios que colaboram com os apontamentos acima e que não podem ser esquecidos pela administração.

O princípio da impessoalidade, estabelece que as licitações e contratações devem ser realizadas de forma impessoal, sem favorecimento ou discriminação de qualquer natureza.

Isso significa que a administração pública deve agir de forma imparcial e objetiva, tratando todos os interessados de forma igualitária **e sem qualquer tipo de preferência ou distinção.**

Todos os participantes devem ter as mesmas oportunidades e condições de participação, **sem nenhum tipo de vantagem ou desvantagem em relação aos demais.**

O princípio da impessoalidade também exige que a escolha da **proposta mais vantajosa seja feita com base em critérios objetivos e previamente definidos no edital, que devem ser aplicados de forma igual para todos os participantes.**

O Princípio da Moralidade, estabelece que todas as etapas do processo licitatório e da contratação devem ser pautadas pela ética, pela honestidade e pelos bons costumes.

O princípio da moralidade exige que a administração pública se abstenha de qualquer conduta que possa gerar conflito de interesses, favorecimento pessoal ou benefício indevido a terceiros.

Ele também exige que a administração pública adote medidas efetivas para combater a corrupção e a dependência de recursos públicos.

O princípio do Interesse Público, estabelece que a administração pública deve atuar sempre em prol do interesse público, visando ao bem comum e à satisfação das necessidades e demandas da sociedade.

Na prática, isso significa que todas as atividades e decisões da administração pública devem ser tomadas tendo em vista o interesse público, e não interesses particulares ou de grupos específicos.

A administração pública deve agir com transparência, ética e responsabilidade, buscando sempre a maximização dos resultados em benefício da coletividade.

O princípio da Probidade Administrativa, estabelece que a administração pública deve pautar suas atividades e decisões pela ética, honestidade, transparência e responsabilidade, visando sempre ao interesse público e ao bem comum.

Na prática, o princípio da probidade administrativa impõe à administração pública a obrigação de agir com integridade, evitando qualquer conduta que possa configurar improbidade administrativa, como o uso indevido de recursos públicos, a prática

de nepotismo, a concessão de benefícios indevidos a particulares, entre outras.

O Princípio da Motivação, estabelece que todas as decisões e atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, com base em critérios objetivos e transparentes.

A administração pública deve explicar as razões pelas quais determinada contratação foi realizada, qual foi o critério utilizado para escolher o fornecedor ou prestador de serviços, e como o interesse público foi atendido pela contratação. Isso garante que todas as decisões e atos administrativos sejam tomados de forma racional e justa, com base em critérios claros e transparentes, evitando possíveis arbitrariedades ou desvios de conduta.

Portanto deve a administração no caso em tela inabilitar a empresa LR PRODUCOES LTDA, pois esta não apresentou documentos aptos a satisfazer as exigências estabelecidas nos itens 13.1.3.3, 13.1.4.3, 13.1.4.4.7 e 13.1.4.4.6 sendo imperiosa sua inabilitação conforme previsto nos itens 13.1.3.3, notas alínea B, 13.3, 14.2 do instrumento convocatório e de acordo com a legislação vigente e a jurisprudência predominante.

Sabe-se que o Edital é um instrumento de extrema importância quando o assunto envolve licitações e contratos e, portanto, este estabelece as regras a serem seguidas quer pelo particular quer pela administração pública.

O art. 25 da Lei nº 14.133/21, dispõe que o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Assim, os interessados devem atentar-se à leitura de todos os elementos dispostos em Edital antes da elaboração da sua proposta, de maneira que consigam identificar os principais aspectos e verificar o adequado atendimento aos requisitos e às exigências solicitadas.

Essa possibilidade de acesso ao Edital e anexos está em perfeito alinhamento aos princípios insculpidos no art. 5º da nova

lei de licitações e contratos, tais como publicidade, igualdade, eficiência e transparência.

Todos os interessados podem e devem acessar esses documentos que compõem o processo licitatório com a finalidade de elaborar suas propostas de maneira adequada, mas também para questionar eventuais falhas ou ilegalidades cometidas, seja através de impugnação ou de representação aos órgãos de controle, e até mesmo através do Poder Judiciário.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também mencionado no art. 5º da nova lei, uma vez publicado o Edital, a Administração está adstrita a exigir as regras constantes nas cláusulas editalícias, ao passo que os interessados deverão compor sua proposta e documentos de acordo com as exigências ali estipuladas, sob pena de inabilitação e de processo administrativo e eventual aplicação de penalidades quando não cumpridas suas obrigações.

Daí a importância e a necessidade da análise criteriosa dos elementos que compõem um Edital.

A análise do Edital é, e sempre foi, um tema muito relevante: não à toa a Lei nº 14.133/21 faz expressa citação a essa nomenclatura 131 vezes em seu texto o qual temos que as regras do edital fazem lei entre as partes e deve ser cumprida por todos tanto pela administração quanto pelo particular.

Todas as disposições necessárias ao andamento do certame, todas as regras e cláusulas estão contidas no instrumento convocatório, seja em relação aos documentos de habilitação, seja relacionada ao julgamento das propostas, e estas regras devem ser cumpridas por todos sob pena de inabilitação.

Constitui, portanto, dever do licitante estar atento às exigências pré- estabelecidas, cumprindo-as de maneira assertiva e coerente, visando celebrar contratações idôneas, evitando eventuais penalizações, em virtude da prática de atos ilícitos na fase de licitação ou na fase de execução contratual bem como sofrendo as consequências cabíveis quando não cumpre as exigências contidas no edital que no presente caso resta somente inabilitar a proponente.

Desta feita não restam dúvidas que a proponente deve ser inabilitada do presente certame pois ela descumpriu várias cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório conforme claramente demonstrado.

Inabilitar o proponente irá garantir a legalidade do presente certame bem como a preservação dos princípios administrativos e o status de legalidade do presente certame conforme demonstramos acima evitando assim o acionamento dos órgãos de controle.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja o presente recurso recebido e processado e ao final deferido, inabilitando a empresa LR PRODUCOES LTDA pois ela não apresentou documento com o condão de suprir a exigência estabelecida nos itens 13.1.3.3, 13.1.4.3, 13.1.4.4.7 e 13.1.4.4.6 do instrumento convocatório conforme restou demonstrado devendo ser aplicado as normas dos itens, 13.1.3.3 notas alínea B, 13.3, 14.2 do instrumento convocatório para que seja feita justiça.

Seja encaminhado a autoridade superior para apreciação conforme determina a lei.

Nestes termos,
pede deferimento,

Doutor Pedrinho, 16 de setembro de 2024.

DCX EVENTOS EIRELI
CNPJ 14.741.673-0001-07